

### SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N° 01

Dá nova redação à proposta de parágrafo único do art. 45 contida na emenda nº 01 ao PELO nº 002/18.

“Art. 45. ....

Parágrafo único. Implementada a aposentadoria, eventual diferença entre a remuneração percebida e os proventos concedidos será objeto de acerto e compensação financeira, inclusive em relação à contribuição previdenciária.” (NR)

#### JUSTIFICATIVA:

A redação atual do art. 45 da Lei Orgânica assim estabelece:

“**Art. 45.** Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

**Parágrafo único.** No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.”

O PELO nº 002/18, ora em análise, propõe a revogação desse artigo:

“**Art. 1º** Fica revogado o art. 45 da Lei Orgânica do Município.”

Na justificativa do PELO nº 002/18, o Prefeito explica que encaminhou projeto que incluirá a Licença Aposentadoria na Lei Complementar nº 478, de forma alterada, excluindo-se a possibilidade de complementação de benefícios ao servidor, como se em atividade ele estivesse. Assim argumenta o Prefeito Municipal:

“Assim, objetivando viabilizar a revogação do art. 45 da LOM, encaminhamos Projeto de Lei Complementar que visa à inclusão de dispositivo na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, prevendo a possibilidade de afastamento do servidor, decorridos 30 (trinta) dias do requerimento da aposentadoria.”

Atualmente, o processo de aposentadoria de um servidor municipal pode levar dois anos ou mais até ser deferido, como já aconteceu com servidores deste legislativo.

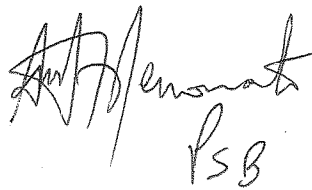
Revogando-se o art. 45 da LOMPA e não sendo aprovado o outro projeto – o PLCE nº 09/18 – ou sendo aprovado com emendas supressivas, poderemos proporcionar uma discricionariedade a qualquer chefe do Poder Executivo, que poderá definir quando um servidor se aposentará.

Se o servidor tem de cumprir 30 anos de trabalho e completar a idade, além de outros requisitos constitucionais, para fins de aposentadoria, cumprido esses requisitos, é devida a aposentadoria. Mas sabemos que, com a falta de funcionários em alguns órgãos, como no Previmpa, teremos atrasos no deferimento da aposentadoria. E o servidor não pode ser penalizado diante da falta de servidores para deferir o requerimento em tempo hábil.

Assim, se retirarmos o art. 45 da Lei Orgânica e não aprovarmos o PLCE nº 09/18, teremos um outro requisito de aposentadoria, qual seja, a vontade do administrador.

Para garantir a existência desse direito na Lei Orgânica e atendendo aos ajustes propostos pelo Poder Executivo no PLCE nº 009, apresentamos esta subemenda.

Nesse sentido, entendemos que a emenda nº 01 e esta subemenda devem ser aprovadas, para que se garanta a justiça no processo de aposentadoria.

  
PSB